



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC (MF) 39.554.597/0001-51

Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01

CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106

Comendador Levy Gasparian - RJ

LEI Nº 224 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1997

Autoriza a concessão de direito real de uso sobre imóvel de propriedade da municipalidade e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, a título gratuito, em favor da empresa **METALÚRGICA ALÉM PARAÍBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CGC/MF nº 02.210.965/0001-34, sobre os imóveis descritos no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - Os imóveis objeto da concessão perfazem um total de 6.444,05m² (seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro metros e cinco decímetros quadrados), localizados na Estrada União Indústria, registrados no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Três Rios, sob as matrículas nºs **2.383**, Livro 2-I, fls. 056; com 700,50 (setecentos metros e cinquenta decímetros quadrados); **2.384**, Livro 2-I, fls. 057; com 810,00 (oitocentos e dez metros quadrados); **2.385**, Livro 2-I, fls. 058; com 1.001,25 (um mil e um metros e vinte e cinco decímetros quadrados); **2.386**, Livro 2-I, fls. 059; com 3.932,30 (três mil, novecentos e trinta e dois metros e trinta decímetros quadrados).

§ 2º - Os imóveis de que tratam o parágrafo anterior, destinam-se exclusivamente à instalação e funcionamento de industrialização e comércio de metais, exceto quando devidamente autorizada por Decreto.

Art. 2º - A outorga a que se refere o artigo anterior será efetivada mediante assinatura de contrato específico, cujo termo, estabelecerá as condições pertinentes à questão.

Art. 3º - Constará do respectivo termo de contrato de concessão, o prazo de 3 (três) meses, a partir de sua assinatura, para que a concessionária efetive a realização das obras e benfeitorias necessárias ao funcionamento e início das atividades da empresa.

§ 1º - O prazo a que se refere o Caput, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do Poder Concedente, mediante requerimento da concessionária, devidamente instruído com as razões e documentos que justifiquem a prorrogação.

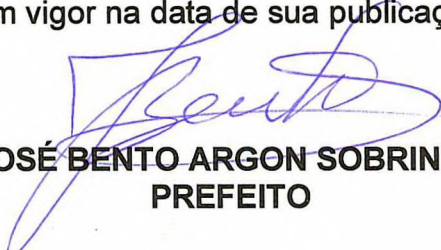
§ 2º - O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, importará na imediata reversão do imóvel ao patrimônio do Município, acrescido de todas as benfeitorias, sem qualquer ônus a municipalidade.

Art. 4º - É vedado à concessionária, transferir o imóvel concedido, no todo ou em parte, a qualquer título, exceto quando decorrente de sucessão legítima.

Art. 5º - Será concedido à concessionária, isenção sobre tributos municipais pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis por igual período, a critério da municipalidade, observado o interesse público.

Parágrafo único - As isenções de que trata este artigo não incluem as taxas de iluminação pública, de fornecimento d'água e a limpeza urbana.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.


JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO